

Assunto: ENC: IMPUGNAÇÃO PREGÃO 31/2022 RIO GRANDE DA SERRA

De: Comercial - SUPERARMED <comercial@superarmed.com.br>
superarmed@superarmed.com.br
<superarmed@superarmed.com.br>,
Para: licitacao@superarmed.com.br
<licitacao@superarmed.com.br>,
<licitacoes@riograndedaserra.sp.gov.br>

Data: 30/09/2022 15:33

Prioridade: Mais alta

1475/22
1120

- IMPUGNACAO PREFEITURA DE RIO GRANDE DA SERRA.pdf (~680 KB)
- 16785-989-22.pdf (~161 KB)
- epe26TC-016785.989.22-9 (1).pdf (~344 KB)
- EPE-M-04-RM-005-TC-016785.989.22-9_fcp (1).pdf (~87 KB)
- Procuracao Dra. Evellyn 2022.pdf (~298 KB)

Boa tarde!

Senhor Pregoeiro, segue anexo a Impugnação referente ao pregão 31/2022 e processo 1475/2022 para vosso parecer.

Desde já agradeço.

Att

 wiliane-gomes



1475/22
255
4

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE RIO GRANDE DA SERRA- ESTADO DE SÃO PAULO

Pregão Presencial nº 31/2022
Processo nº 1475/2022

A SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA - EPP, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, com sede em Embu das Artes, na Rua Pola da Rezende, nº 11, Bairro: Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, por seu representante legal infra-assinado, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, vem mui respeitosamente à honrosa presença de Vossa Senhoria, **TEMPESTIVAMENTE**, com fulcro no no art. 41, §1º e 2º da Lei 8.666/93, art. 12 do Decreto nº 3.555/00 e item 15.5 do aludido edital e apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO** pelos motivos e razões que passamos a aduzir :

I – DO OBJETO

O presente Pregão tem como objeto **REGISTRO DE PREÇOS PARA LOCAÇÃO DE APARELHOS CONCENTRADORES DE OXIGÊNIO, APARELHOS MÉDICO RESPIRATÓRIOS (CPAP E BIPAP) E RECARGAS DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA ATENDER A DEMANDA DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE.**

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



www.superarmed.com.br

Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

II- DO MÉRITO

a) Da aplicação da modalidade Pregão Presencial

A Constituição Federal determina que a Administração Pública obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas das condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O Tribunal de Contas da União, em recente acórdão, orientou:

(...)Quando cabível a utilização da modalidade pregão, é irregular o uso do pregão presencial sem a comprovação da inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica (art. 1º, § 4º, do Decreto 10.024/2019) Acórdão 4958/2022-Primeira Câmara | Relator: AUGUSTO SHERMAN

Diante do que foi exposto solicitamos que a Prefeitura Municipal de Rio Grande da Serra realize o Pregão de forma Eletrônica, e se não for possível justificar a inviabilidade técnica da utilização da forma eletrônica.



b) DA DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

As exigência edilícia prevista na 13.5.no que tange a qualificação técnica são preocupantes, causa uma enorme insegurança jurídica, aonde está sendo solicitado documento não pertencente ao rol de documentos habilitatórios previsto na Lei de Licitações.

Primeiramente, vale ressaltar que o objeto principal da licitação são locações de concentrador de oxigênio. Ainda, nesse sentido, que a exigência da alínea b.1- “Se a licitante for distribuidora de gases medicinais, deverá comprovar vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais através de cópia de contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida e/ou Declaração da fabricante autorizando a empresa comercializar os seus gases”, não condiz com a legislação vigente, pois a licitante ao apresentar o contrato com seu fornecedor, existe cláusulas sigilosas não sendo permitida por força contratual sua divulgação, sendo assim, tal exigência não tem amparo legal, solicitamos a exclusão desta exigência, solicitando se a licitante vencedora for empresa distribuidora/revendedora apresentar declaração que permite apresentação da AFE para fins licitatórios.

Não há precedentes jurídicos para que se justifique apresentar um contrato de um fornecedor para uma empresa interessada participar de alguma licitação, esta exigência solicitada pela multinacional que impugnou este certame anteriormente está totalmente EQUIVOCADA. Um contrato com um fornecedor não faz parte de DOCUMENTO DE HABILITAÇÃO.

Considerando a súmula 15 do TCESP:

“Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa”

Desta maneira, a licitante ao apresentar um contrato de fornecimento entre ela e fabricante, causa uma insegurança jurídica, além das cláusulas de sigilo entre as partes, não se pode embasar em um contrato de terceiros para firmar um contrato entre a licitante e a administração pública. Uma vez que já está sendo solicitado atestado de capacidade técnica onde comprova que a licitante está apta para prestar os serviços em questão.

Em edital publicado pela Prefeitura de Monte mor, referente ao Pregão Presencial nº 25/2022, foi trazido a baila no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os fatos acima mencionados, para que esta exigência fosse excluída, em seu voto o Conselheiro Sr. Roberto Marinho, proferiu a seguinte decisão:

"Por fim, o item "c" trata de exigência de comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida, caso a empresa não seja a própria fabricante/envasadora".

A questão é objetiva, uma vez que o documento solicitado no edital, de fato, não faz parte do rol legal e sua apresentação não pode ser imposta para fins habilitatórios em certames licitatórios". M-005: 00016785.989.22-9





1475/22
259
4

Vale ressaltar, que o artigo 3º da lei 8666/93, estabelece:

"A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."

De acordo com o §1º , inciso I, do artigo 3º acima mencionado, é vedado aos agentes públicos:

"I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" A Constituição Federal também preceitua:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou :

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com

CNPJ: 23.643.895/0001-88 Inscrição Estadual: 298.248.230-110

11 4321 1210
11 4321 1220

superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



1475/22
260
d

cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais..

Paulo:

Neste sentido já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São

"Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da Lei nº 8.666/93)" TC-001365.989.13-6 e TC-001381.989.13-6 CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13.

E ainda, sobre este item, se torna totalmente ilegal, tal exigência, sabendo que apenas apresentando a AFE de gases de seu fornecedor, na **legislação não há o que se falar desta exigência. É necessário a exclusão da mesma urgentemente.**

Outra questão a ser questionada se refere ao item 13.5, alínea "e" aonde é solicitado Apresentação de Registro Regular do Responsável Técnico perante o Conselho Regional Competente – CRQ ou CRF é plenamente inadequado.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



|| 4321 1210
|| 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Poia de Razeado, 11
Bairro Mercado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br



1475/22
261
4

Importante ressaltar, que a Resolução Normativa nº 209 de 12 de Dezembro de 2007, está revogada. Devendo ser imediatamente excluída do referido edital.

Considerado que o profissional qualificado para instruir, treinar, manusear equipamentos para suporte respiratório, é o profissional fisioterapeuta conforme a resolução do COFFITO nº 318 de 30/08/2006 e art. 3º da resolução 400 de 03/08/2011.

Sugerimos, que deverá solicitar a documentação da lei 8.666/93 referente ao art. 30 inciso I e II, documentação relativa a documentação técnica Registro ou inscrição do profissional competente, a fim de atender as resoluções supracitadas de forma **CORRETA** e pertinente aos serviços que serão prestados, pois claramente o Químico ou Farmacêutico **NÃO** poderá instalar equipamentos em paciente cabendo a denúncia aos conselhos regionais e federais de cada profissão.

c) DA AUSÊNCIA DA INSERÇÃO DA COTA RESERVADA

Ao analisarmos as condições de participação do edital em questão, consta-se que não possui cota reservada para empresas que se enquadram na situação de ME e EPP.

Ainda, Nesse sentido, o artigo Artigo 8º, *caput*, do Decreto 8.538/2015 traz a possibilidade de divisão de 25% do objeto para contratação de empresas ME e EPP, vejamos:

“Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte”

Desta maneira, de acordo com o artigo 1º, incisos I, II e III,

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



www.superarmed.com.br

Rua Póla de Rezende, 11
Bairro: Cercado Grande
Embu das Artes/SP



1475/22
202
4

do Decreto 8.538/2015, o tratamento favorecido diferenciado e simplificado para empresas enquadradas como ME e EPP tem como principal objetivo: PROMOVER O DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL NO ÂMBITO LOCAL E REGIONAL, AMPLIAR A EFICIÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS e INCENTIVAR A INOVAÇÃO TECNOLÓGICA.

Podemos citar a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União dispõe sobre o parcelamento do objeto:

“É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do

objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.”

Para corroborar isso, pode se consultar diversos órgãos da administração pública, onde foi aplicada a cota reservada e trouxe uma enorme vantagem financeira e operacional para a Secretária de Saúde deste município

Logo, sugerimos que o edital em epigrafe seja revisado quanto a distribuição sendo designado itens exclusivos para participação de empresas enquadradas como ME e EPP. Respeitando a Legislação Vigente e orientação do Tribunal de Contas.

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230.110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Pola de Rezende, 11
Bairro: Cincado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

III- DO DIREITO

estabelece:

Vale ressaltar, que o artigo 3º da lei 8666/93,

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

De acordo com o §1º , inciso I, do artigo 3º acima mencionado, é vedado aos agentes públicos:

“I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” A Constituição Federal também preceitua: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

e, também, ao seguinte:

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que o Edital em destaque não está em consonância com a legislação e princípios constitucionais.

Neste sentido já decidiu esse digno Tribunal de Contas de São Paulo: "Assiste razão aos Representantes, porém, quanto à ausência de elementos indispensáveis à definição da logística dos cursos de treinamento exigidos (quantidade de participantes, de turmas, locais, deslocamentos, materiais necessários, etc.), e que influenciam a composição dos custos das propostas. À Administração cumpre, assim, indicar parâmetros objetivos para que as proponentes, de forma isonômica, ofereçam preços adequados à eficaz realização da atividade (treinamento), bem como divulgar o valor orçado (artigo 40, §2º, inciso II da





1475122
265
d

Lei nº 8.666/92) TC001365.989.13-6 e TC-001381.989.13-6 CONSELHEIRO - EDGARD CAMARGO RODRIGUES - TRIBUNAL PLENO DE 14/08/13.

Desse modo, a Carta magna preconiza que, para a participação seja assegurada a igualdade de condições a todos os concorrentes, fato este não assegurado no edital guereado.

Os entendimentos doutrinários com respeito às revisões do edital ensinam que devem consagrar os princípios da igualdade, isonomia e competitividade, resguardando aos órgãos públicos aquisições que visam preservar primordialmente o atendimento de qualidade a população, principalmente, como é o caso em tela, produtos para saúde em que ficam a disposição da população.

Neste sentido, pertinente ao que se refere ao Princípio da Igualdade a transcrição da opinião da respeitosa autora Maria Sylva Zanetto di Pietro.

“O princípio da igualdade, constitui um dos alicerces da licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir a administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos interessados em contratar”

Sob Idem factus o Autor Hely Lopes Meirelles enseja o a Luz do princípio da Igualdade o seguinte termo:

“A igualdade entre os Licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame que através de cláusulas que no edital ou convite, favorece com uns em detrimentos de outro, que mediante Julgamento faccioso, que desigale os iguais ou iguale os desiguais”

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 298.248.230/110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed | superarmed.com.br

Rua João de Rezende, 11
Bairro: Mercado Grande
Cidade: Embu das Artes/SP

superarmed.com.br



1475/22
266
4

Vejam os o que nossa Corte de Contas versa sobre o assunto: SÚMULA 177 do TCU : Restrição de Competitividade A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição; até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Acórdão 1711-12/10-2 - Segunda Câmara – Processo 007.507/2010-0 - Ministro Relator AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI 9.2.1. procure planejar melhor suas licitações, de modo a somente lançar edital após haver certeza quanto às especificações dos bens a serem adquiridos em face das reais necessidades que motivaram a intenção de contratá-los, a fim de evitar riscos de aquisição de bens com especificações excessivas, desnecessárias e que causem injustificada elevação dos custos, mormente quando há alternativas que privilegiem o atendimento as demandas desse órgão e de seus programas sem perder de vista o princípio da economicidade, evitando-se, assim, situações como a verificada no Pregão 52/2009, cuja especificação culminou na estimativa de preço tão elevada que necessitou ser revogado para o lançamento de novo

CNPJ: 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual: 98.248.230-110



11 4321 1210
11 4321 1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Vitor de Rezende, 11
Barro, Cercado Grande
Município das Artes/SP

www.superarmed.com.br



certame com redução do preço estimado em setenta por cento;

1475/22
267
4

IV- DO PEDIDO

- a) Digne Vossa Senhoria em receber a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO COM PEDIDO DE REVISÃO, em seu inteiro teor e forma, determinando a retificação do edital;
- b) Realizar a licitação de Modo Eletrônico e caso não seja possível justificar de forma técnica o motivo.
- c) Excluir a exigência do item 13.5 alínea "b.1";
- d) Excluir a exigência do item 13.5 alínea "e";
- e) Inclusão da Cota reservada para ME e EPP.
- f) Que seja reaberto o prazo inicial de divulgação do edital conforme os termos do §4º do art. 21 da Lei 8.666/93;
- g) Observância do §1º do art. 12 do Decreto 3.555/00;
- h) Remessa dos autos para a análise da Secretária de Saúde e Setor Jurídico;
- i) Caso a impugnação não for aceita, iremos encaminhar a remessa dos autos para análise do Ministério Público e Tribunal de Contas;

Nestes termos, P. Deferimento, como medida de JUSTIÇA!

Embu das Artes, 30 de Setembro de 2022.

Evellyn Potarcio
Gerente Jurídico
OAB/SP 370.544
superarmed@superarmed.com.br

Wiliane Gomes Nepomuceno Cunha
Coordenadora Comercial
Crefito-3 205113-F
RG nº. 2005028005645
CPF: 03599601380
comercial@superarmed.com.br
(11)4321-1210

CNPJ 23.643.895/0001-88 | Inscrição Estadual 298.248.250/110



(11) 4321-1210
(11) 4321-1220



superarmed@superarmed.com.br



Rua Dóla de Rezende, 11
Bairro: Carado Grande
Embu das Artes/SP

www.superarmed.com.br

Super



1475/22
268
9

SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
RUA DOS BANCÁRIOS, 388 - JARDIM EMBUEMA
CEP: 06803-130 - EMBU DAS ARTES- SP
Telefone: (11) 4321-1220 / Fax: (11) 4321-1210
CNPJ: 23.643.895/0001-88 e-mail: SUPERARMED@SUPERARMED.COM.BR

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular o DR. FÁBIO GOMES DA SILVA, brasileiro, solteiro, fisioterapeuta, portador do R.G nº 26.193.517-3, inscrito no C.P.F sob o nº 196.823.068-84, residente e domiciliado na Rua Lourenço Varela nº 150, Bairro: Jardim Vergueiro- São Paulo-SP na qualidade de Representante Legal da Empresa SUPERARMED EQUIPAMENTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME., com sede em Embu das Artes, Rua Pola de Rezende, N 11 Cercado Grande, CEP 06804-070, no Estado de São Paulo, inscrita no C.N.P.J. sob o nº 23.643.895/0001-88, e na Inscrição Estadual sob o nº 298.248.230.110, nomeia e constitui a DRA. EVELLYN SOUSA POTARCIO GOUVEA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 370.544, portadora do R.G. nº 48.365.395-6 e C.P.F. sob o nº 384.630.488.38, a quem confere amplos poderes para representar a outorgante comercialmente no segmento público, assinar todo e qualquer processo licitatório em âmbito Nacional (Concorrência, Tomada de Preço, Dispensa, Inexigibilidade, Registro de Preços, Carta Convite, pregão e outras modalidades) para junto à órgãos públicos Federais, Estaduais e Municipais da administração pública direta ou indireta praticar os atos necessários para representar a outorgante na licitação usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para desistir de recursos, interpô-los, apresentar lances verbais, negociar preços e demais condições, confessar, transigir, decidir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, Assinatura de contratos, Termos aditivos, Atas de Registro de Preços, receber citação, intimações e notificações em nome da outorgante. Esta Procuração é válida até dia 31/12/2022.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Embu das Artes, 05 de Janeiro de 2022.

SUPERARMED EQUIPAMENTOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA-ME
CNPJ nº 23.643.895/0001-88

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS E DE PROTEÇÃO DE LETRAS E TÍTULOS,
MUNICÍPIO DE EMBU DAS ARTES, ESTADO DE SÃO PAULO

Reconheço, no documento CNH valor econômico, por semelhança a(s)
assinatura(s) de FÁBIO GOMES DA SILVA, Dou fe. Selo(s): 660375400
Por ato RS11,44. Em test. da verdade.
DANIELAS DE LIMA APARÍCIO MENDES - ESCRIVENTE
Dot. Seq.: 49464849-50465150495251544949
Data: 10/01/2022 - 14:36:11

6182481

6182481



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1475/22
264
♀

ACÓRDÃO

00016785.989.22-9 – Exame Prévio de Edital.

Representada: Prefeitura Municipal de Monte Mor

Responsável: Edivaldo Antônio Brischi – Prefeito Municipal

Representante: Evellyn Souza Potarcio Gouvea

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2022, processo nº 56/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, para registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio e a locação de cilindros com concentrador, locação de cilindros sem concentradores, Bipap, oxigênio líquido, CPAP's e titulação, entre outros.

Valor Estimado: N/C.

Advogados (cadastrados no e-TCESP): Evellyn Souza Potarcio Gouvea (OABSP 370544)

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE CILINDROS. AFE. COMPOSIÇÃO DE LOTES DE FORMA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO NÃO PREVISTO EM LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 17 de agosto de 2022, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à origem que corrija o ato convocatório nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, para tanto, uma análise detalhada das observações feitas pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 17 de agosto de 2022.

DIMAS RAMALHO – Presidente

ROBSON MARINHO – Relator

gcm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA
25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



1475/22

270

TC-016785.989.22-9
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO – 17-08-2022

Inicialmente, o E. Plenário referendou a decisão que suspendeu o Pregão Presencial nº 25/2022 da Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Ato contínuo, no mérito, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes e Sidney Estanislau Beraldo, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, determinando à origem que corrija o ato convocatório nos termos do referido voto, devendo, ainda, a Administração, publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, recomendando, para tanto, uma análise detalhada das observações feitas pelo Ministério Público de Contas em sua manifestação.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, sejam os autos arquivados.

PRESIDENTE – CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

- Notas Taquigráficas e Relatório e voto juntados.
- Ao Cartório da Presidência para oficialar.
- Ao Cartório do Relator para redação e publicação do acórdão.
- Ao arquivo.

SDG-1, em 18 de agosto de 2022

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL SUBSTITUTO

SDG-1/ESBP/ra/tr



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1475/22
271
7

Conselheiro Robson Marinho
Tribunal Pleno – **SEÇÃO MUNICIPAL**
Sessão: **17/08/2022**
Exame Prévio de Edital – Referendo e Julgamento

M-005: 00016785.989.22-9
Representada: Prefeitura de Monte Mor
Responsável: Edivaldo Antônio Brischi – Prefeito Municipal
Representante: Evellyn Souza Potarcio Gouvea
Assunto: Representação contra o edital da Pregão Presencial nº 25/2022, processo nº 56/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, para registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio e a locação de cilindros com concentrador, locação de cilindros sem concentradores, Bipap, oxigênio líquido, CPAP's e titulação, entre outros.
Valor Estimado: N/C
Advogados (cadastrados no e-TCESP): Evellyn Souza Potarcio Gouvea (OABSP 370544)

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO E LOCAÇÃO DE CILINDROS. AFE. COMPOSIÇÃO DE LOTES DE FORMA RESTRITIVA. EXIGÊNCIA DE DOCUMENTO HABILITATÓRIO NÃO PREVISTO EM LEI. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

Relatório

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, Evellyn Souza Potarcio Gouvea representa perante este Tribunal contra o edital do Pregão Presencial nº 25/2022, processo nº 56/2022, promovido pela Prefeitura Municipal de Monte Mor, para registro de preços para contratação de empresa especializada no fornecimento de oxigênio e a locação de cilindros com concentrador, locação de cilindros sem concentradores, Bipap, oxigênio líquido, CPAP's e titulação, entre outros.

O edital, de responsabilidade de Edivaldo Antônio Brischi - Prefeito Municipal, é datado de 29/7/22, a representação foi protocolizada em 2/8/22 e a sessão de abertura estava marcada para 9/8/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1475/22
272
4

A representante questiona:

a) a composição em lotes, ressaltando que no lote 1, por exemplo, há itens que somente podem ser ofertados por fabricantes; defende que o critério não é vantajoso para o município e carece de justificativa técnica; explica que o critério favorece a atual fornecedora, uma vez que no mercado há empresas que trabalham somente com o oxigênio e outras apenas com a locação dos equipamentos.

b) há exigências para a comprovação da capacidade técnica baseadas em normas revogadas, além de afetas apenas a fabricantes, o que afasta do certame os não fabricantes.

c) o item 6.1.4.7 impõe a “comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida, caso a empresa não seja a própria fabricante/engasadora”, documento que não consta do rol legal de documentos habilitatórios para fins de participação em certames licitatórios.

Em razão de aspectos que recomendavam o exame do ato cuja legalidade se pôs sob suspeita, inclusive em virtude da jurisprudência desta Corte, a fim de evitar possível prejuízo à competição e violação irreparável a direito e uma vez preenchidos os requisitos arrolados no §2º do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, foi determinada singularmente a suspensão do certame e oficiamento à Origem para que encaminhasse a esta Corte, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno, cópia do edital impugnado para o exame previsto no §2º do artigo 113 da Lei n. 8.666/93, além de justificativas para as questões suscitadas, determinando aos responsáveis, inclusive, que se abstivessem da prática de quaisquer atos relacionados ao presente certame, até sua deliberação final.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Regularmente notificada, a origem defendeu a regularidade dos itens do edital e afirmou que ele foi elaborado nos termos de instrumentos convocatórios anteriores.

O Ministério Público de Contas considerou a matéria parcialmente procedente.

É o relatório.

fc

1475/22
293
d

1475/22
274
♀



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-016785.989.22-9

De início, peço referendo da decisão que suspendeu o certame.

No mérito, a origem não trouxe justificativas técnicas para a divisão dos dois lotes estabelecida no edital.

Como bem anotou o MPC, um dos lotes tem dezoito itens e o outro com apenas um.

Além disso, levantamento feito pelo próprio MPC em certames para objeto análogo indicou que em muitos casos há uma melhor distribuição de itens em lotes ou até mesmo critério de menor preço por item. E entre os exemplos mencionados há até mesmo uma licitação da própria Prefeitura de Monte Mor em 2021.

Esses aspectos dão razão à representante quanto à crítica à composição dos lotes, o que torna o item "a" procedente e demanda aprimoramento por parte da origem.

O reclamado no item "b" resume crítica à exigência de AFE – Autorização de Funcionamento - AFE não só para fabricantes e envasadoras, mas também para distribuidoras, o que contrariaria as normas vigentes da ANVISA.

Todavia, a primeira leitura do item 7.23 do edital evidencia que não há essa exigência para distribuidoras, justamente o cerne da questão levantada pela representante.

Por fim, o item "c" trata de exigência de "comprovação de vínculo jurídico com a empresa fabricante de gases medicinais, através de apresentação de cópia do contrato firmado entre a distribuidora e a fabricante com firma reconhecida, caso a empresa não seja a própria fabricante/envasadora".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

1475/22
275
9

A questão é objetiva, uma vez que o documento solicitado no edital, de fato, não faz parte do rol legal e sua apresentação não pode ser imposta para fins habilitatórios em certames licitatórios.

Diante do exposto, encurto razões e voto pela **procedência parcial** da representação, devendo a origem corrigir o ato convocatório nos termos propostos para:

(1)aprimorar a composição dos lotes, ou até mesmo, avaliar a possibilidade de adoção do critério de menor preço por item, para o fim de viabilizar a competição necessária no certame.

(2)excluir a exigência de documentos habilitatórios não previstos em lei.

A Administração deverá ainda publicar o novo texto do edital e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93. Para tanto, recomendo uma análise detalhada das observações feitas pelo MPC em sua manifestação.

Com o trânsito em julgado, archive-se o processo.